

LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL NA PROVÍNCIA CEARENSE (1824-1844)

KAROLYNNE BARROZO DE PAULA

Universidade Estadual do Ceará. E-mail: karolynne.barrozo@aluno.uece.br

VITÓRIA CHÉRIDA COSTA FREIRE

Universidade Estadual do Ceará. E-mail: vitoria.cherida@aluno.uece.br

Introdução

O fulcro deste trabalho é a narrativa descritiva das Leis referentes à instrução no Brasil e no Ceará durante o Império, dessa forma, elencamos a Constituição de 1824, as Leis de Reforma de Januário da Cunha Barbosa expressa na Lei de 15 de outubro de 1827, primeiro instrumento legal referente à instrução e o Ato Adicional de 1834, como instrumentos legais de âmbito Nacional, mas finalizamos a demarcação temporal em 1844, como data da promulgação da Lei de nº 304, de 15 de julho de 1844 que dispôs sobre a organização do ensino e da Criação de um Liceu na Província. Buscamos compreender como era organizada a educação no Ceará e as atribuições dos cargos escolares tendo como fulcro as leis imperiais supracitadas.

Iniciamos nosso trabalho com a apresentação do contexto da educação Cearense no Império. Em seguida, apresentaremos as leis supracitadas citando, em alguns momentos, o texto e importando-nos com o contexto. Pretendemos desenvolver um diálogo entre os aspectos legais referentes à instrução pública nacional e sua aplicação na província do Ceará.

O Ensino No Brasil Imperial

Nos dois primeiros anos que sucederam após a Independência, os debates políticos centravam na elaboração de uma Constituição. As eleições para uma Assembleia Constituinte ocorreram

em Maio de 1823 em reuniões no Rio de Janeiro. Porém, a disputa entre os opositores resultou na dissolução da Assembleia Constituinte por D. Pedro I, que logo em seguida organizou um projeto de Constituição, promulgada em 25 de março de 1824.

A Constituição de 1824 representa a primeira Carta Magna do Brasil, porém, sucederam a esse marco outras iniciativas legais. A cada fase Imperial (Primeiro Reinado, Regência e Segundo Reinado) apresenta em sua delimitação temporal pelo menos uma lei referente à instrução. Durante o Primeiro Reinado é elaborada a Reforma Januário da Cunha Barbosa que podem ser expressas nas leis de 11 de agosto e de 15 de outubro de 1827. No período Regencial é elaborado o Ato Adicional de 1834, que mesmo não detendo-se especificamente em temas educacionais, aborda a descentralização e as atribuições de cada província em relação à instrução e manutenção de estabelecimentos e instituições. Citamos as Leis concernentes ao âmbito Nacional, mas concomitantemente iniciativas legais eram elaboradas na província cearense, como a Lei de nº 304, de 15 de julho de 1844, que aborda a organização do ensino em um único estabelecimento, o Liceu do Ceará, porém com data de fundação em 1845.

Não é nosso intento dissecar com afinco cada lei supracitada, mas apresentar como a instrução ganhava espaço nos aparatos legais, tanto nas leis propostas no estudo no nosso trabalho como em outras propostas de planos sobre a instrução no âmbito local, como nas vilas e províncias.

Iniciativas Legais em Âmbito Nacional: da Constituição de 1824 ao Ato Adicional de 1834

O termo Constituição é definido pelo dicionário mini Aurélio (2001, p. 190) como “Lei fundamental num Estado, que contém normas sobre formação dos poderes públicos, direitos e deveres dos cidadãos.”

A constituição de 1824 vigorou até o fim do império como Lei fundamental que regia a organização dos poderes, a definição das respectivas atribuições e a garantia de direitos.

A constituição de 1824 apresentava 179 artigos, que definiam uma anatomia do poder, representado pelo caráter centralizado da Monarquia. O primeiro Artigo da constituição de 1824 conceitua o Império como “associação de todos os brasileiros, que formam uma nação livre” (TAUNAY e AVELLAR, 1974, p. 33). Dessa forma, é considerado cidadão brasileiro aquele que nasceu no Brasil ou que possui filiação de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, mas que tenham residido no Brasil durante o Império.

De acordo com o Artigo 2 da referida Constituição a divisão territorial do Brasil foi estabelecida em províncias, podendo ser subdivididas, conforme o interesse do Estado. Segundo Taunay e Avellar (1974, p. 33),

A divisão territorial do Brasil, velha reminiscência das capitanias doadas, não era a mais adequada aos interesses nacionais, e o Conselho de Estado deixou passar excelente oportunidade de efetivar uma distribuição mais racional do território brasileiro, distribuição essa que provavelmente não alcançaria resultados imediatos, em face da existência de dois problemas de alta monta, na época insuscetíveis da existência de remoção: a escassez da população e a precariedade das comunicações entre as várias regiões do vasto Império.

A Organização no Brasil durante o Império, de acordo com art. 3 da Constituição de 1824 apresenta que o governo seria monárquico, hereditário, representativo e constitucional. De acordo com Taunay e Avellar (1974, p. 34) essa modalidade de governo “parecia a mais apropriada à ordem de prosperidade do país, inclusive por não possibilitar o aparecimento de caudilhos rivais disputando o poder [...] como aconteceria com tanta abundância na América Espanhola.”

O Título III da Constituição relativo aos poderes, e represen-

tação nacional, afirma que a divisão dos poderes políticos é o meio de garantir os direitos dos cidadãos brasileiros, oferecidos pela constituição. Portanto, os poderes políticos, de acordo com o art. 10 são quatro: poder Legislativo Moderador, Executivo e Judicial.

Os representantes da nação são o Imperador e a Assembleia Geral. A Assembleia Geral compõe-se de duas Câmaras: Câmara dos Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado.

O art. 165 da Constituição define que haverá em cada Província um presidente, livremente nomeado e poderá ser demitido pelo imperador. Taunay e Avellar (1974, p. 85) apresentam as atribuições dos Presidentes de Província conforme o artigo 15 da Lei de 3 de outubro de 1834, que afirma que eles devem

[...] executar e fazer executar as leis; exigir dos empregados as informações e atividades que jugarem necessárias; inspecionar as repartições subordinadas e tomar as providencias convenientes; dispor de força publica, a bem da segurança e tranquillidade da unidade que dirige; administrar a fazenda provincial; prover os empregos que lhe incumbir a lei e provisoriamente os cuja nomeação caiba ao Imperador; fixar aos empregados gerais atribuições; suspender funcionários acusados de atos desabonadores ou criminosos, movendo-lhes processo; cumprir e mandar cumprir todos os decretos e ordens do governo; empossar funcionários; decidir provisoriamente conflitos de jurisdição entre autoridades com sede na província; participar ao governo todos os embaraços que encontrar na execução das leis; informar com brevidade todos os papeis que lhe forem apresentados; conceder licenças a funcionários.

No que se refere a educação, a Constituição de 1824 apresenta dois parágrafos no artigo sobre Disposições gerais, e garantias dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros. Os parágrafos abordam sobre a gratuidade da instrução primaria a todos os cidadãos e que nos colégios, e universidades, devem ser ensinados os elementos das ciências, Belas Letras, e Artes.

Segundo Taunay e Avellar (1974, p. 94) a “Diretoria de Instrução Primária possuía Secretaria, Conselho de Instrução e Inspetorias de Comarca. Tinha a seu cargo a direção e inspeção do ensino público e particular”. Os autores definem as atribuições de cada setor, afirmando que

Ao Conselho de Instrução era atribuída a competência para: aprovação ou não da criação de estabelecimentos de ensino; cassação ou suspensão das atividades dos existentes; apreciação da conduta funcional e técnica dos professores, podendo propor as penalidades de advertência, suspensão e demissão; adoção de livros. Os Inspetores de Comarca tinham a obrigação da inspeção das escolas públicas e particulares, com a verificação das instalações das mesmas, da qualidade do ensino ministrado, do aproveitamento dos alunos, e também a faculdade da formulação de sugestões para melhoria do ensino. (TAUNAY e AVELLAR, 1974, p. 95).

Percebe-se nesse documento o caráter centralizador concretizado na figura do Imperador e legalmente embasado pelo Poder Moderador, que garantia o poder de intervir na vida pública do país.

Em 1826, um projeto de Reforma ao Parlamento foi proposto por Januário da Cunha Barbosa (religioso, intelectual e político atuante no Primeiro Reinado), José Cardoso Pereira de Melo e Antônio Ferreira França. Essa iniciativa resultou em duas leis: as Leis de 11 de Agosto e de 15 de Outubro de 1827.

A Lei de 11 de Agosto de 1827 tratou da criação de Universidade. Como resultado houve a criação de duas Universidades, uma em São Paulo e outra na cidade de Olinda, com apenas dois cursos jurídicos. Os cursos teriam duração de cinco anos distribuídos em nove cadeiras. No Art. 1 da referida Lei, no primeiro ano

1.º ANNO: 1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO: 1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO: 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal. 4.º ANNO: 1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5.º ANNO: 1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

O Art. 2 da referida Lei define que para a regência dessas cadeiras o governo nomearia nove Lentes e cinco substitutos. Nos artigos subsequentes (Art. 5 e Art. 6) aborda os cargos necessários na instituição com as referidas atribuições, como um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos, e um Porteiro. Para outros serviços da instituição poderia haver a contratação de outros empregados conforme se julgarem necessários. Para ingresso nas universidades criadas, os estudantes

[...] que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franca, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria. [...] Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o gráo de Bachareis formados. Haverá tambem o gráo de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes. (Art. 8 e Art. 9, Lei de 11 de Agosto de 1827).

A Lei de 15 de Outubro de 1827, inclusa na mesma proposta de reforma por Januário da Cunha Barbosa, determinou que fossem criadas em todas as vilas, cidades e demais localidade densas, as escolas de primeiras letras, tanto para o sexo masculino, como para o sexo feminino. Esta lei determinou também a organização da instrução primária e secundária na Corte e nas Províncias do Império. O Art. 6 da referida Lei propõe que

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções,

as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Para as escolas de meninas, de acordo com o Art. 12 as professoras deveriam ensinar “também as prendas que servem à economia doméstica”. Sobre a seleção dos professores de cada cidade, segundo o Art. 7, seria através de um exame público perante “perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.” No caso das professoras para escolas de meninas, os além do exame público, seriam considerados “aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7o.”

Em 1º de Outubro de 1828 foi promulgada a Lei que cria Câmaras Municipais nas cidades e vilas do Império. De acordo com o Art. 70 da referida Lei aborda a necessidade de inspeção sobre as escolas de primeiras letras. Porém, de acordo com Castelo (1970, p. 53) “a fiscalização do ensino [...] não logrou êxito. [...] Mostraram-se as câmaras incapazes dessa função, e o ensino caiu até na capital do País.”

Mesmo não sendo uma lei específica da educação, o Ato Adicional apresenta em seu documento disposições sobre o poder que as assembleias legislativas provinciais sobre a instrução pública. Tais atribuições podem ser observadas no Art. 10 § 2 que define que as assembleias provinciais deveriam legislar sobre

[...] instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral.

O Ato Adicional de 1834 apresenta um caráter descentralizador nas políticas referentes a instrução pública, pois atribua a cada província o poder de legislar sobre estabelecimentos de ensino. Tomando como fulcro a descentralização exposta no Ato Adicional de 1834, observaremos na segunda parte do nosso trabalho como a instrução pública estava sendo organizada tomando como fulcro os aparatos legais da época.

Iniciativas Legais em Âmbito Local: Organização da Instrução Pública na Província Cearense

No Ceará no princípio do século XVIII, segundo Tomas Pompeu citado por Moreira de Sousa (1961, p. 73) os Jesuítas eram os responsáveis pelo ensino público, mas após a extinção da Companhia de Jesus, Tomás Pompeu diz que observou ensino público apenas em 1800. Ele afirma que havia nessa época, “no Ceará, 5 aulas de latim e outras tantas primárias.” No ano de 1830, a província contava com aproximadamente vinte escolas primárias e “com 5 aulas de Latim, que eram espalhadas em Fortaleza, Aquiraz, Icó, Sobral e Viçosa.”

Em 1831, de acordo com a Lei Geral de 25 de Junho, foram criadas em Fortaleza, cadeiras de Filosofia Racional e Moral, Francês, Geometria e Retórica. A falta de professor desta última impossibilitou a juventude cearense de permanecer estudando na Capital, partindo para outras Províncias.

Segundo Sousa (1961), o que havia era uma escola primária de elite, que preparara o homem com conhecimentos da cultura clássica e, posteriormente, para exercer uma função pública.

Contudo, em 1935, durante a atuação do Pe. Martiniano de Alencar como Presidente da Província, a situação do ensino no Ceará mudou, conforme podemos perceber na Lei de 20 de setembro de 1836, que segundo Sousa (1961, p. 75 e 76) apresenta um artigo sobre os alunos pobres, obrigatoriedade da matrícula e responsabilidade dos pais na educação escolar dos filhos,

Art. 8º – As Câmaras municipais orçarão a despesa anual que for necessária para suprir com penas, papel, canetas e dois uniformes de côr àqueles alunos que os seus pais os não possam suprir, por sua reconhecida pobreza, verificando-se esta por informação dos professores e párcos. As despesas sobreditas se farão pelos rendimentos das perspectivas câmaras, ou pelo cofre provincial quando aquelas não cheguem. Art. 9º As Câmaras municipais devem estabelecer um artigo de postura, em que impunham penas ao pai de família, que esquecido de seu dever para com seus filhos, e do grande beneficio, que lhes faz, mandando-os educar, deixa de os mandar para as escolas públicas ou particulares, sem justificado motivo.

A ideia de criação de um estabelecimento para formação de professores, no Ceará, iniciou-se em 1837, durante o governo do Pe. Martiniano de Alencar, como podemos observar na Lei nº 91, de 5 de outubro, que sancionava a criação de uma Escola Normal de primeiras Letras, na Capital da Província. Porém, a referida Lei não foi executada, sendo derogada em 1840. (SOUSA, 1961)

Em um relatório elaborado por José da Silva Bittencourt, sendo o Presidente de Província em 1843, afirma quanto a instrução no Ceará, que havia 44 cadeiras de ensino primário e que dentre elas, apenas 5 eram destinadas as meninas. (SOUSA, 1961). Em decorrência da fragmentação de cadeiras isoladas na Capital, Silva Bittencourt lembra da conformidade de uni-las em um só edifício, onde todos os professores seriam de ensino secundário, dessa forma, iniciando a formação de um Liceu ou Colégio de Humanidades. É criado o Liceu do Ceará conforme a Lei de nº 304, de 15 de julho de 1844, que comporia as Cadeiras de “Filosofia Racional e Moral, Retórica e Poética; Aritmética, Geografia e Trigonometria; Geografia e História; Latim, Francês e Inglês.” (Sousa, 1961, p. 80). Porém, a instalação desse estabelecimento ocorreu em 19 de outubro de 1845, sendo esse mesmo dia a comemoração da sua fundação.

Segundo Sousa (1961) 1845 marca uma segunda fase da instrução pública na província cearense, com a instalação do Liceu e abertura de outras instituições de ensino. Porém, não é nosso intento delongar na explanação desse período, porque a demarcação proposta em nosso trabalho finda-se em 1845, ano de fundação do Liceu do Ceará em decorrência do Regulamento de 1844.

Considerações Finais

A partir do que foi exposto em nosso trabalho podemos inferir que no início do Império as leis supracitadas em nosso trabalho não dedicavam muitos artigos referentes a educação. Percebemos que a importância sobre a instrução pública foi ganhando espaço nas leis no decorrer do Império.

Observamos que a educação, ainda no primeiro Reinado, decorrente do Constituição de 1824 e do poder centralizador no Imperador, observamos que a instrução pública tinha um caráter centralizado legalmente. Apenas em 1834, com a promulgação do Ato Adicional, a educação passa a ser responsabilidade das assembleias provinciais na manutenção dos estabelecimentos de ensino.

Observamos que a contratação de professores, ainda pautada nas leis de 1827, ainda no Primeiro Reinado, antes da promulgação do Ato Adicional de 1834, era uma escolha baseada em um exame público e julgada pelos Presidentes em Conselho, ou seja, era um ação um tanto, centralizada. Ou seja, de acordo com a Constituição de 1824, os Presidentes de Província tinha o poder de executar e fazer executar as leis e exigir dos empregados as atividades que jugarem necessárias. Permanecia uma organização que centrada “de cima para baixo”.

A partir de 1834, com a descentralização, já no período da Regência, a educação passou a ser de responsabilidade das assembleias de províncias, no ato de legislar e manter os estabelecimentos. Observamos que depois da promulgação desse Ato, no Ceará, o

aumento de estabelecimentos de ensino na província cearense, conforme apresentamos na segunda parte do desenvolvimento do nosso trabalho. Essa descentralização, resultou na criação de escolas e de um Liceu Cearense, em 1845, que pudessem congregar as cadeiras que haviam espalhadas na capital e no interior da província.

Referências Bibliográficas

- CASTELO, Plácido Aderaldo. *História do Ensino no Ceará*. Fortaleza: Departamento de Imprensa Oficial, 1970
- GONDRA, José Gonçalves; SCHUELER, Alessandra. *Educação, poder e sociedade no Império brasileiro*. São Paulo: Cortez, 2008.
- SOUSA, Joaquim Moreira de. *Sistema Educacional Cearense*. Recife: MEC/INEP, 1961.
- TAUNAY, Alfredo D'escragnolle; AVELLAR, Hélio de Alcantara. *História Administrativa do Brasil*. v. 7. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1974.
- Portal da Legislação do Planalto do Governo. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 27/05/2013.